



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2024 – PMNT**

**OBJETO:** A AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA DE FÁTIMA RAMOS DANTAS DE SANTANA, LOCALIZADA NA ZONA DE EXPANSÃO DESTE MUNICÍPIO.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 002/2024 - PMTB, recebido pelo Agente de Contratação em 27/05/2024, via sistema eletrônico, a saber: licitanet.com, apresentado pela empresa AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.875.861/0001-35, que solicita alterações no edital, sob a qual passamos a nos posicionar.

**1. DA IMPUGNAÇÃO**

O interessado impugna em breve síntese o edital, alegando tais pontos a serem alterados:

1. Exclusão da exigência exposta no item 13.27 do Edital o qual visa a apresentação de comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EM NOME DA LICITANTE que comprove a execução de serviços anteriores de características semelhantes ao objeto licitado;

**2. DA APRECIÇÃO**

**I – PRELIMINARMENTE**

**REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o subitem 10.1 do Edital da licitação em questão dispõe: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.

O impugnante encaminhou a impugnação perante o Agente de Contratação da Prefeitura de Tobias Barreto – Sergipe, em 27/05/2024, via sistema eletrônico, em tempo hábil, portanto, merece ter os méritos analisados, visto que respeitara o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. A resposta estará disponível publicamente no site da Prefeitura de Tobias Barreto, no endereço eletrônico [www.tobiasbarreto.se.gov.br](http://www.tobiasbarreto.se.gov.br) e será encaminhado disponibilizado no sistema eletrônico licitanet.com para conhecimento de todos e para efeito de resposta.

**II – DO MÉRITO**

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo interessado, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

Conforme consta na peça de impugnação a impugnante visa alterações no Edital para que se exclua a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante que fora solicitado por meio do item 13.27 do citado instrumento convocatório.

Em sua argumentação a impugnante informa que, no tocante a exigência há uma ilegalidade conforme jurisprudência do TCU, indicando para tanto o entendimento exarada no acórdão 470/2022 conforme transcrição abaixo:

**“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”**

Segundo seu entendimento, a pessoa jurídica deve comprovar sua qualificação por meio de seu corpo técnico, logo, os atestados de capacidade técnica devem ser solicitados em nome dos responsáveis técnicos da proponente e não em nome da própria licitante, tornando à exigência exposta em Edital no item 13.27 ilegal e restritiva à participação.

Cita, inclusive, em seus argumentos manifestos do CREA indicando que o acervo técnico, não pertence a empresa, mas sim ao seu corpo técnico, não podendo a Administração requerer tal documento em nome da proponente.

Traz a baila os entendimentos ainda dos acórdãos 128/2012 – 2ª Câmara UFRJ e 205/2047 – Plenário TCU para reforçar seus argumentos.

Por fim, a impugnante, argumenta que a Administração não deve tolerar, admitir ou permitir restrição em seus processos licitatórios o que indicaria ilegalidade e, portanto, deve ser sanado.

Requereu, portanto, a modificação do edital em todos os termos exposto acima. Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, em conformidade com disposições legais estabelecidas na Lei 14.133, 01 de abril de 2021, devendo ser apreciado e julgado nos termos a seguir aduzidos.

### **III – DO JULGAMENTO**

*A priori é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005)*

Dessa forma, passa-se a análise da Impugnação apresentada.

O Caso em tela não requer muita análise, apenas uma ponderação sobre os fatos para averiguar se de fato as exigências estabelecidas encontram-se fundamentadas ou não por parte da Prefeitura ou se a impugnante apresenta razões suficientes para que o Instrumento Convocatório possa sofrer alterações



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

como objeto de interesse da impugnação em análise.

Ocorre que, a impugnante comete um equívoco entre seus argumentos e o entendimento real estabelecido pelos acórdãos por ela mesma utilizado como fundamento.

A confusão inicia-se na falta de separação entre atestado de capacidade técnica OPERACIONAL e atestado de capacidade técnica PROFISSIONAL, onde este, de fato pertence ao profissional, enquanto aquele pertence a empresa proponente.

O acórdão 1232/2006 – Plenário TCU, traz essa diferença de forma muito clara, vejamos:

**“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”**

Da mesma forma o Acórdão 2208/2016 – Plenário TCU, reafirma:

**“Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.”**

A própria lei 14.133/2021, em seu art. 67, tratando da qualificação técnica profissional e operacional diz o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Ora, em todo ordenamento jurídico, encontramos a possibilidade de utilizar-se tanto de atestado de capacidade técnica operacional como de atestado de capacidade técnica profissional, seja de forma



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

isolada ou conjunta buscando garanti a qualificação necessária para a futura execução contratual.

Vale reforçar, ainda que, conforme o acórdão 2208/2016 “*Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado*”, logo, o que se busca com a exigência exposta em Edital visa tão somente garantir uma perfeita contratação para a futura obra de interesse público municipal.

Nos próprios argumentos da impugnante, ao utilizar os acórdãos de seu interesse, não há qualquer proibição à exigência em questão, apenas uma orientação para que não se exija a apresentação de atestados operacionais com registro em CREA, pois o CREA não registra acervo em nome de empresas, mas sim em nome dos profissionais. Vejamos:

**ACORDÃO 392/2022 - TCU**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados **registrados nas entidades profissionais competentes** deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

**ACÓRDÃO 128/2012 – UFRJ**

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia **a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional** das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

Como pode ser visto, o problema encontra-se no registro desses atestados de capacidade técnica operacional e não em sua solicitação em nome da empresa.

Ora, o Edital requer apenas que a empresa apresente seu conhecimento operacional em obras do porte daquela de interesse do município de Tobias Barreto, sem a exigência de qualquer registro desse, cabendo aos proponentes comprovarem sua qualificação para então ser qualificada a contratar com a Administração Pública municipal nos moldes permitidos por lei como já argumentamos aqui.

Sendo assim, não havendo questões extras a serem avaliadas, entendemos que as exigências estabelecidas em Edital são completamente legais e não restritivas, primeiro por estarem previstas em lei e segundo por primar a qualificação das empresas que pretendem contratar com a Administração Pública municipal.

Diante disso, o pedido a impugnante não faz sentido e, também, não deve prosperar.

Conclui-se, portanto, que o Edital será mantido conforme proposto e aprovado pela assessoria jurídica do município, sendo o pedido de impugnação, indeferido.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

**IV. DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no art. Parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133, 01 de abril de 2021, após análise, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP, no processo licitatório referente ao Edital CONCORRÊNCIA nº 002/2024 - PMTB, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se os termos do Edital conforme inicialmente aprovado pela assessoria jurídica municipal.

Tobias Barreto (SE), 04 de junho de 2024.

---

**José Horácio dos Santos**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO